

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 42/2022

Dispõe sobre a instituição da Casa de Acolhimento Provisório no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG).

A CÂMARA MUNICIPAL de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Casa de Acolhimento Provisório no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG).

Parágrafo único. A Casa de Acolhimento Provisório tem a finalidade de acolher e atender mulheres em situação de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida, que não estejam sob risco de morte, estando abrangidos para os fins da presente Lei Municipal os seus dependentes.

Art. 2º As disposições da presente Lei Municipal se aplicam integralmente às mulheres transexuais ou pessoas transfemininas.

§ 1º Para todos os fins desta Lei Municipal entende-se por mulher transexual ou pessoa transfeminina a pessoa que nasceu com o sexo físico-biológico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino.

§ 2º Observar-se-á, em relação às mulheres transexuais ou pessoas transfemininas, a regra prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Municipal.

Art. 3º Na implantação da Casa de Acolhimento Provisório será garantida a infraestrutura destinada a acolher e atender os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora identificada nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal para sua sobrevivência.

Art. 4º A Casa de Acolhimento Provisório será implantada em local a ser definido de acordo com o poder discricionário do Poder Executivo, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público municipal, observado o previsto no artigo 7º, “caput” e §§ 1º e 2º, da presente Lei Municipal.

Art. 5º A Casa de Acolhimento Provisório deverá informar à Delegacia de Polícia local, por meio do órgão municipal a ser definido por ato do Poder Executivo Municipal, a situação de abrigamento da mulher identificada nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos órgãos públicos competentes e com atribuições ligadas à segurança pública, oferecer a devida segurança às mulheres abrigadas e aos seus dependentes na Casa de Acolhimento Provisório.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO

Art. 7º A Casa de Acolhimento Provisório deverá ser operacionalizada pela Assistência Social do Município com a utilização de imóveis pertencentes ao Município ou por esse alugados.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Em casos excepcionais, o acolhimento provisório, a depender da demanda por atendimento, poderá ser operacionalizado por meio do pagamento de diária de quarto em hotel localizado no Município de Carmo do Paranaíba (MG), observado o disposto no artigo 12, “caput” e parágrafo único, desta Lei Municipal, bem como as demais prescrições da presente Lei Municipal aplicáveis ao caso.

§ 3º De acordo com o poder discricionário do Poder Executivo, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público municipal, a Casa de Acolhimento Provisório poderá ser operacionalizada pela Assistência Social do Município por meio de celebração de convênios, consórcios ou instrumentos equivalentes de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas ou privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada, consorciada ou entidade congênere.

Art. 8º Compete à Casa de Acolhimento Provisório para mulheres em situação de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida, conforme descrição contida nos artigos 1º e 2º da presente Lei Municipal:

I – acolher, notificar, acompanhar, orientar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial às mulheres encaminhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município e/ou de outras autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como, escolas, postos de saúde, hospitais, conselho tutelar, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir no meio social a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar assistência social e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 9º A Assistência Social do Município poderá celebrar convênios com entidades afins ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, com o regular acompanhamento, se possível, de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO

Art. 10. O acolhimento provisório poderá alcançar os dependentes das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, assim considerados os seus filhos ou dependentes legais com idade inferior a 18 (dezoito) anos, ou com idade superior a 18 anos se portador de necessidades especiais, desde que se demonstre impraticável o retorno seguro à sua residência, no momento da busca pela ajuda ou por requisição posterior do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), ou por determinação de outras autoridades competentes.

Art. 11. São requisitos para o abrigamento das mulheres descritas nos artigos 1º e 2º da presente Lei Municipal:

I – registro formal da manifestação de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, formalizada em termo circunstanciado de ocorrência ou boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia ou pela Polícia Militar com atribuições legais no Município, ou outro documento com força probatória equivalente;

II – domicílio ou residência no Município;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos ou inferior, na ocorrência de emancipação;

IV – condições de sanidade física e mental compatível com a capacidade de autonomia para gerenciar a própria vida;

V – inexistência de outras alternativas de acolhimento seguro;

VI – concordância com o regimento interno da Casa de Acolhimento Provisório e com as condições de efetivação do atendimento e do abrigamento, bem como com as orientações dos responsáveis, em especial quanto à reestruturação de sua vida e à busca de situações que garantam a própria subsistência e a de seus filhos.

Art. 12. O período de abrigamento terá sempre um caráter provisório, não sigiloso, podendo se estender por até 15 (quinze) dias nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica da Casa de Acolhimento Provisório e do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município.

Parágrafo único. A Casa de Acolhimento Provisório poderá atender concomitantemente, no máximo, a 10 (dez) mulheres, pelo período máximo previsto no “caput” deste artigo em relação a cada uma delas.

Art. 13. A Casa de Acolhimento Provisório de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal será supervisionada tecnicamente pelos profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ABRANGÊNCIA DO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

Art. 14. É garantido o acolhimento de mulheres, identificadas nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal, sem discriminação por motivos de raça, cor, orientação sexual, condições financeiras, condições de saúde, religião, ideologia partidária, identidade de gênero e geracional, que estejam em situação de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei Municipal, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de orientação sexual, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e/ou dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Artigo 16. Para ser atendida, a mulher poderá ter sido encaminhada, a depender do caso concreto e de acordo com a realidade da infraestrutura municipal, entre outros, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município.

CAPÍTULO V
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 17. A Casa de Acolhimento Provisório terá como princípios básicos, entre outros:

I – garantia de proteção, dentro dos limites e das possibilidades fáticas do Município;

II – igualdade e respeito à diversidade, incluindo a diversidade de gênero;

III – autonomia das mulheres identificadas nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal;

IV – laicidade do Estado;

V – universalidade das políticas e ações públicas;

VI – justiça social permanente e inlidente;

VII – participação e controle por parte da sociedade carmense;

VIII – completa desvinculação com ideologias e interesses partidários;

IX – completa desvinculação com pretensões e interesses eleitorais;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

X – desconstrução do cenário de exclusiva heteronormatividade, para abranger as mulheres transexuais ou pessoas transfemininas, descritas no artigo 2º, “caput” e §§ 1º e 2º, desta Lei Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS OBJETIVOS PRINCIPAIS

Art. 18. São objetivos principais da Casa de Acolhimento Provisório:

I – acolher e orientar as mulheres em situação de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida;

II – ofertar atendimento psicológico e assistência social às acolhidas e aos seus dependentes;

III – atendimento pedagógico aos dependentes das vítimas;

IV – garantir a integridade física e emocional das mulheres descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal;

V – realizar diagnóstico da situação das mulheres descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal para os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 19. A Casa de Acolhimento Provisório contemplará as seguintes ações institucionais:

I – fortalecer a mulher para que esta denuncie os casos de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida, caso deseje, observada a autonomia prevista no inciso III do artigo 17 desta Lei Municipal;

II – criação de cartilhas com explicações didáticas e em linguagem simples sobre a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral;

III – elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas na unidade;

IV – monitoramento anual do equipamento, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas na unidade municipal.

Parágrafo único. O material do inciso II deste artigo poderá ser encaminhado às escolas públicas e particulares para campanha de conscientização sobre a violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FORMAIS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá promover o treinamento e formação dos servidores públicos municipais e prestadores de serviço sobre o tema da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, de acordo com os princípios previstos no artigo 17 e com os objetivos previstos no artigo 18 desta Lei Municipal.

Art. 21. A Casa deverá ser administrada por um Conselho Diretivo ou Deliberativo ou órgão assemelhado, nos moldes de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal, ficando garantida a representação da sociedade carmense, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa de Acolhimento Provisório.

Parágrafo único. O Conselho Diretivo ou Deliberativo ou órgão assemelhado previsto no “caput” deste artigo deverá ser composto por mulheres nos moldes da descrição contida nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal.

Art. 22. As mulheres identificadas nos artigos 1º e 2º desta Lei Municipal acolhidas na Casa de Acolhimento Provisório deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, sempre que possível.

CAPÍTULO IX
DA MANUTENÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO

Art. 23. Uma vez instituída a Casa de Acolhimento Provisório, essa só poderá ser extinta e/ou terá suas atividades paralisadas, em atenção ao princípio da paridade das formas, mediante autorização do Poder Legislativo de Carmo do Paranaíba (MG).

Art. 24. Para extinção da Casa de Acolhimento Provisório e/ou paralisação dos seus serviços, além da observância do prescrito no artigo 23 desta Lei Municipal, será necessária:

I – a comprovação de que a instalação da Casa de Acolhimento Provisório, com todas as condições de estrutura física, operacional e técnica, não tem capacidade para recebimento e acolhimento das mulheres e seus dependentes em situação de violência em ambiente doméstico ou familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida; ou

II – a inexistência de mulheres a serem acolhidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

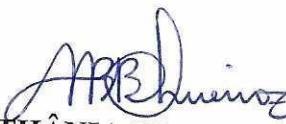
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Lei Municipal entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 26. A Casa de Acolhimento Provisório prevista nesta Lei Municipal receberá o nome de “Casa de Acolhimento Provisório Uma Nova Esperança”.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL de Carmo do Paranaíba (MG), Sala das Sessões, 26 de
maio de 2022.


MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ,
Vereadora

